



PROCESSO Nº: 154/2018

RECORRENTE: EDMILSON AMORIM MICHELIN, Presidente do Flamengo de Feira Futebol Clube

RECORRIDO(A)(S): 3ª Comissão Disciplinar do TJD/BA

DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RELATÓRIO: Adoto como relatório provisório as próprias razões do Recurso Voluntário interposto às fls. 15 e as da decisão tomada pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD-BA às fls. 12, como se aqui estivessem transcritas literalmente.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Conheço do recurso pois tempestivo e preparado.
2. A decisão objeto do recurso condenou o recorrente – após aplicar as atenuantes que favoreciam o mesmo - em pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) + pena de suspensão de 15 dias por conta da conduta perpetrada e que foi considerada ocorrida e provada.
3. A decisão proferida foi fundamentada no elemento de prova existente nos autos (a Súmula da partida, a qual goza de presunção de legitimidade). Não houve sequer defesa em primeira instância. Agora, quando do recurso, o recorrente afirma que não usou as palavras que constam da Súmula e a isto se limitou.
4. A matéria é disciplinada pelos artigos 147-A e 147-B do CBJD em vigor:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

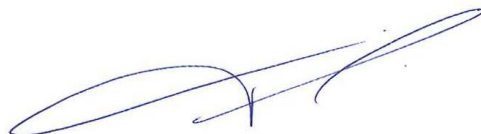
§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

5. Entendo, com o respeito devido, que as ofensas manifestadas ao árbitro e que culminaram por atingir sua honra pessoal e a do local da partida são motivos suficientes para considerar que não há razões para deferir, integralmente, o pedido de efeito suspensivo. Inexiste razão fática e/ou jurídica para se considerar que estariam presentes os pressupostos do art. 147-A do CBJD acima registrado. Ao contrário, entendo que incide o disposto no §1º da referida norma, com o que resta mesmo impedida a concessão do efeito pretendido com relação à pena de suspensão.

6. Por outro lado, é caso de deferir o pedido quanto a pena pecuniária, eis que a concessão é obrigatória nestas hipóteses, a teor do quanto previsto no art. 147-B, II, do CBJD.

CONCLUSÃO – DISPOSITIVO: Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, tão somente para fins de suspender a exigibilidade imediata da pena de multa aplicada, com base no artigo 147-B, II e §2º do CBJD, negando portanto a suspensividade quanto a pena de suspensão de 15 dias, a qual deverá ser imediatamente cumprida, devendo o alcance da decisão comportar o quanto previsto no art. 172 do mesmo CBJD (“*A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva*”).

Salvador, 14 de novembro de 2018.



FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
Auditor Relator